

Gab. Sec. Est. Assuntos Fiscais

De: Bastonária - Paula Franco <bastonaria@occ.pt>
Enviado: 27 de dezembro de 2019 17:35
Para: Gab. Sec. Est. Assuntos Fiscais
Cc: Assessor da Bastonária - Amândio Silva
Assunto: Parecer da OCC relativo à transposição da Diretiva (UE) 2018/822
Anexos: Parecer OCC Transposição Diretiva 2018-822.pdf

Exmo. Senhor
Dr. Bernardo Sousa Reis,

Em resposta à V. solicitação, remetemos, em anexo, o parecer da OCC relativo à transposição da Diretiva (UE) 2018/822, do Conselho, de 25 de maio de 2018 (DAC 6).

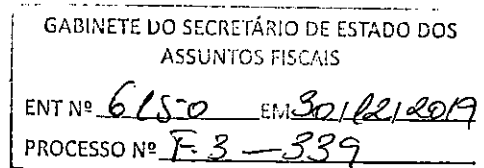
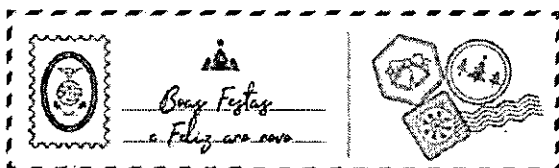
Agradecemos a disponibilidade,

Apresentamos os melhores cumprimentos, com votos de um Bom Ano!

Paula Franco

Bastonária

Ordem dos Contabilistas Certificados
Av. Barbosa do Bocage, 45 | 1049-013 Lisboa
Tel. (351) 217 999 700 | Fax. (351) 217 957 332



[Internet](#) | [Facebook](#) | [Youtube](#) | [Twitter](#) | [Flickr](#)

"Esta mensagem pode conter informação considerada confidencial, não devendo ser copiada ou endereçada a terceiros. Se o recetor não for o destinatário apropriado, deverá destruir a mensagem e por gentileza informar o emissor do sucedido. O conteúdo desta mensagem, bem como dos respetivos anexos é da responsabilidade exclusiva do emissor." | "This message may contain confidential information. You should not copy or address this message to anyone. If you are not the appropriate addressee, we ask you to kindly delete the message and notify the sender. The contents of this message and attachments are the responsibility of the individual sender"

Antes de imprimir este e-mail pense bem se tem mesmo de o fazer.



ORDEM
DOS CONTABILISTAS
CERTIFICADOS

Parecer da Ordem dos Contabilistas Certificados, dirigido ao SEAF, e subsequente à “Resposta à consulta pública relativa à Transposição da Diretiva (UE) 2018/822 (DAC 6)”

Exmo. Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Dr. António Mendonça Mendes,

No âmbito da divulgação da Proposta de Lei relativa à Transposição da Diretiva (UE) 2018/822 (DAC 6), vem a Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC), responder ao pedido de parecer da Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais que nos foi dirigido em 16/12/19, subsequentemente à resposta à consulta pública lançada em 28 de maio de 2019, a que demos resposta em 5 de agosto de 2019.

A OCC pronunciou-se no âmbito da consulta pública relativa à transposição da DAC 6, orientando a sua resposta no sentido de que o sigilo profissional é um dos fundamentos da existência de profissões organizadas em associações públicas profissionais.

No caso dos Contabilistas Certificados (CC), a propriedade dos factos e das informações dados a conhecer no âmbito do exercício profissional é do cliente. A divulgação desses factos e informações a outros (exceto no caso de se tratar de um crime público), só pode ser feita sob autorização do cliente, por decisão judicial ou, em casos justificados, por autorização da OCC.

O respeito pelo sigilo profissional é uma necessidade legal, mas também social, para a manutenção e consolidação da confiança dos clientes no dever de confidencialidade e, em última instância, do interesse público da profissão.

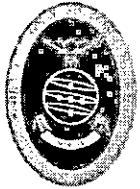
Nesse âmbito, foi proposto que os CC fossem excluídos do elenco legal de sujeitos da obrigação de comunicação, sob a designação de “intermediário”, pelo simples facto de estarem registados em Portugal junto de uma associação profissional relacionada com a prestação de serviços de natureza fiscal ou de consultoria.

Contudo, a presente Proposta de Lei mantém os CC incluídos no âmbito dos intermediários (cfr. art. 9.º), designadamente quando estejam registados junto de associação profissional relacionada com a prestação de serviços de natureza fiscal ou de consultoria.

Verifica-se que a Proposta de Lei introduz uma nova formulação a respeito do cumprimento da obrigação de comunicação em caso de sigilo (cfr. art. 13.º), parecendo, numa primeira leitura, mitigar os efeitos de prevalência do cumprimento das obrigações de comunicação sobre o dever de sigilo.

Numa leitura mais atenta, porém, a OCC considera que esta “mitigação” não endereça as pretensões dos CC, conforme passa a expor:

1.º - A transferência da obrigação de comunicação para o “contribuinte relevante” é reversível quando este não informe o CC do cumprimento do dever de comunicação (art. 13.º), situação que facilmente se verificará, pois, na maioria ou totalidade dos casos, o cliente do CC não quererá autodenunciar-se e, portanto, não só não cumprirá com o dever de comunicação como tampouco informará o CC dessa sua decisão. A Proposta de Lei chama a esta reversibilidade uma “obrigação subsidiária”.



ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

2.º - A “obrigação subsidiária” que a Proposta de Lei contém pode até revelar-se mais penalizadora e onerosa para o CC que uma obrigação primária, pois, desde logo, tem apenas 10 dias seguidos para efetuar a comunicação. Segundo entendemos, tal significa que o CC tem 10 dias contados desde o termo do 5.º dia em que notificou o contribuinte relevante, adicionados de 30 dias, para este efetuar a comunicação; isso significa que 45 dias após a notificação ao contribuinte relevante, e na falta de outra informação, o CC deverá, necessariamente e para efeitos de afastamento de responsabilidade, cumprir subsidiariamente com a obrigação. Para além do facto do momento relevante – momento em que tenha sido realizado o primeiro passo na aplicação do mecanismo ou momento em que o mecanismo a comunicar esteja pronto – ser, por natureza, altamente subjetivo, obriga o CC a uma monitorização diária das obrigações de denúncia. O risco de controlo é altíssimo, como facilmente se compreende.

3.º - Por outro lado, atendendo ao art. 14.º, o dever de comunicação prevalece sobre o dever de sigilo, pelo que o CC que não cumpra com o dever de comunicação (com as dificuldades acima descritas) pode ser responsabilizado, nomeadamente em sede contraordenacional (art. 21.º).

4.º - É de assinalar que as coimas são desproporcionadas face aos fins que a lei pretende alcançar, que são afinal o combate à fraude e evasão fiscal, mas não a todo o custo, e sobretudo não à custa da manifesta distorção das regras a que as profissões de interesse público estão sujeitas.

5.º - Na verdade, o regime contraordenacional que se pretende consagrar põe em causa o exercício da atividade profissional, questão particularmente grave e ponderosa quando implique CC que exercem a sua atividade em pequenos gabinetes ou prática individual. É que, desde logo, os limites inferiores das coimas são superiores, na maioria dos casos, aos honorários anuais faturados. No contexto empresarial e profissional de mais de 30 mil CC em exercício efetivo, os intervalos, limites mínimo e máximo das coimas e as sanções acessórias demonstram um profundo desconhecimento da realidade em que estes profissionais operam.

6.º - Por todo o exposto, e atenta a redação da Proposta de Lei disponibilizada, a OCC manifesta o seu desacordo com o conteúdo material e sancionatório do regime de comunicação dos mecanismos internos e transfronteiriços com relevância fiscal, o qual atenta os mais elementares direitos legais dos CC, desde logo o direito ao exercício de uma profissão de interesse público, caracterizada pela atomização de profissionais com estruturas empresariais ou profissionais sem capacidade financeira para fazer face aos riscos decorrentes do incumprimento de deveres de comunicação que operam em modo de reversão contra o CC.

8.º - Com a presente proposta, os clientes contribuintes verão no CC não um parceiro de negócio no qual depositam, necessariamente, confiança - sendo o dever de sigilo uma manifestação desta confiança - mas um mero denunciante, em permanente sobressalto e ânsia. Ao celebrar um contrato de prestação de serviços fiscais e de consultoria estarão, pois, a celebrar um contrato cujo âmbito material tem embutido um dever de permanente suspeição e denúncia, contrário aos mais elementares princípios de um Estado de Direito.

9.º - A presente lei não beneficia nem o interesse público da profissão nem contribui para formar uma classe profissional apta a enfrentar os enormes desafios que o contexto económico, tecnológico e social coloca. Os CC são o reflexo da sociedade portuguesa: uma classe que tem que saber responder aos desafios da transformação digital e que tem que se adaptar ao mercado ultraconcorrencial e global da prestação de serviços, posicionados numa economia que compete no mercado dos serviços profissionais com territórios de oferta de serviços *low cost*, que não garantem



ORDEM
DOS CONTABILISTAS
CERTIFICADOS

o exercício da profissão nas condições que a lei portuguesa – cada vez tecnicamente mais exigente – impõe.

10.º- A ameaça ao exercício da profissão colocada pela presente Proposta de Lei não pode merecer por parte da OCC senão a total discordância com as opções tomadas pelo legislador português, que poderia (ainda pode), dentro do quadro legal da DAC 6, acolher a prevalência do sigilo profissional, com transferência do dever de comunicação para o contribuinte. Esta seria, e será ainda, a única solução compatível com o exercício da profissão dentro do quadro regulamentar vigente.

Lisboa, 26 de dezembro de 2019

A Bastonária

Paula Franco